

nistas, nem pela sua situação social permanecer nas enfermarias gerais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quartos que os doentes pensionistas dos Hospitais da Universidade de Coimbra podem ocupar são os seguintes, a que correspondem respectivamente as taxas de 60\$, 40\$, 25\$ e 15\$.

- 1.ª classe (especial);
- 1.ª classe;
- 2.ª classe;
- 2.ª classe (intermédia).

Art. 2.º São considerados pensionistas de 3.ª classe os doentes que não possam devidamente justificar a sua pobreza, sendo o seu internamento nas enfermarias gerais e a taxa a aplicar-lhes de 6\$ e 4\$50, conforme a sua admissão seja na clínica de cirurgia ou de medicina.

Art. 3.º Os doentes pensionistas farão no acto da aceitação um depósito correspondente a trinta dias, sendo obrigados ao pagamento mínimo de quatro dias de pensão, embora a sua permanência haja sido inferior.

§ 1.º Estas taxas correspondem aos serviços ordinários de assistência clínica, medicamentos e dietas, sendo, porém, pagas à parte pelos pensionistas das 1.ª e 2.ª classes as especialidades farmacêuticas e bem assim os honorários provenientes de qualquer operação cirúrgica, cuidados post-operatórios, visitas extraordinárias dos clínicos, análises químicas, histológicas, exames radioscópicos, tratamentos eléctricos, etc.

§ 2.º Os pensionistas de qualquer das classes indicadas no artigo 1.º, quando lhes seja feita qualquer intervenção cirúrgica, são também obrigados ao pagamento do piso da sala de operações, o qual será determinado pela Direcção dos Hospitais, e bem assim ao das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais dos Hospitais.

Art. 4.º Os doentes das 1.ª e 2.ª classes podem, mediante proposta do clínico devidamente sancionada pela direcção, fazer-se acompanhar por uma pessoa de família. A respectiva companhia pagará a taxa suplementar de 50\$, 35\$, 20\$ e 10\$, conforme a classe do mesmo doente, se o Hospital não lhe fornecer alimentação, à taxa de 5\$ por noite. Nos dois casos terá de ser feito um depósito correspondente a quinze dias, no acto da admissão, devendo-lhe ser aplicado também o benefício da restrição a quatro dias, concedido para os doentes no artigo 3.º

Art. 5.º Ao clínico assistente, escolhido pelos doentes pensionistas das 1.ª e 2.ª classes, em harmonia com o

disposto no artigo 81.º do decreto n.º 5:736, compete a importância de 20 por cento deduzida da taxa diária.

Art. 6.º Os funcionários hospitalares dos quadros clínicos ou de enfermagem e dos serviços administrativos, de nomeação vitalícia, ficam com direito à hospitalização em quarto particular, tendo-se porém em consideração, para a classe a destinar, a sua categoria, os anos de serviço e a natureza da sua doença e que o seu internamento seja aconselhado por algum dos clínicos director de serviços.

Art. 7.º São fixadas em 4\$50 diários as taxas dos doentes a cargo das misericórdias e câmaras municipais, exceptuadas as de Coimbra, devendo os termos de responsabilidade desses doentes ser substituídos por cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 11:626

Com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que dentro dos capítulos 1.º e 5.º da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926 se efectuem as transferências constantes do mapa junto ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e logo em seguida publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

#### Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dele faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
1.º	11.º	Fundo de tratamento hospitalar . . . . .	500.000\$00	Ajudas de custo e bagageiras . . . . .	1.º	23.º	500.000\$00
1.º	18.º	Escolas de repetição . . . . .	200.000\$00	Idem, idem, idem . . . . .	1.º	23.º	200.000\$00
1.º	21.º	Oficiais em disponibilidade . . . . .	80.000\$00	Pensões aos mutilados de guerra . . . . .	1.º	22.º	80.000\$00
5.º	54.º	Despesas com funerais de oficiais e praças de pré. . . . .	16.000\$00	Água . . . . .	5.º	53.º	16.000\$00
		<i>Soma . . . . .</i>	<i>796.000\$00</i>	<i>Soma . . . . .</i>			<i>796.000\$00</i>

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*